

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

11ª edição - Março/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima primeira edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores e Estaduais, matérias afetadas, edição de nova súmula do STJ etc.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

1. STJ DECIDE QUE RÉU DEVE SER CONSIDERADO USUÁRIO QUANDO AUSENTES PROVAS DE QUE AS DROGAS APREENDIDAS SERIAM DESTINADAS AO TRÁFICO

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ENTRADA DE POLICIAIS EM RESIDÊNCIA - PRÉVIA SUSPEITA EMBASADA EM SITUAÇÃO FACTUAL - ENTRADA FRANQUEADA - SUBSEQUENTE APREENSÃO DE DROGAS - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - AFASTAMENTO - LEGALIDADE DO FLAGRANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO."

(...) Contudo, não há provas de que a droga apreendida seria destinada ao tráfico, pois o réu não foi visto em atividade típica da difusão ilícita.

Com efeito, considerando que ele foi preso com quantidade não expressiva de maconha (55g, conforme laudo de fls. 55-56), a confissão por ele prestada de que era usuário, bem como documento acostado aos autos demonstrando que o recorrente já foi submetido a tratamento para dependência química em 2017, de rigor a desclassificação do crime de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do Regimento Interno do STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a nulidade apenas das provas obtidas após a violação domiciliar. De ofício, procedo à desclassificação do crime de tráfico, anteriormente praticado, para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, com as devidas sanções legais previstas nos incisos do referido artigo de lei a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

(REsp 2.112.183, decisão monocrática, relator Ministro Ribeiro Dantas, 02/02/2024)

2. SEGUNDO STJ, SENDO UNO O PATRIMÔNIO, O LATROCÍNIO COM MAIS DE UMA VÍTIMA DEVE SER JULGADO COMO CRIME ÚNICO

(...)No caso em concreto, verificou-se que os acusados buscavam a subtração de patrimônio alheio uno, porém, acabaram por ceifar a vida de duas pessoas, o que ensejou o reconhecimento do concurso formal impróprio (art. 70, par. Único, do CP) pelo togado singular....

Segundo entendimento acolhido por esta Corte, a pluralidade de vítimas atingidas pela violência no crime de roubo com resultado morte ou lesão grave, embora único o patrimônio lesado, não altera a unidade do crime, devendo essa circunstância ser sopesada na individualização da pena, que, no caso, é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

Precedentes. (HC 96736, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17-09-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2013 PUBLIC 02-10-2013).

Desse modo, de rigor a concessão da ordem, de ofício, para que a Corte a quo proceda ao refazimento da dosimetria da pena, afastando o concurso formal impróprio, podendo, conforme entendimento do STF, utilizar o número de vítimas como fundamento para aumentar a pena-base.

(HC 848.743, decisão monocrática, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 31/01/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

3. MINISTRO DO STJ DECIDE QUE MANIFESTAÇÃO EM JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NÃO SUBSTITUI DEFESA PRÉVIA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E FRAUDE EM LICITAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PERDA DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. NÃO FOI DADA A OPORTUNIDADE DE O AGRAVANTE APRESENTAR SUAS PROVAS E ROL DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Interpretando o art. 4º, da Lei n. 8.038/1990, segundo o qual, apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias e o art. 7º, da referida lei, que dispõe que, recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso, tem-se que o momento da requisição de provas e indicação do rol de testemunhas é na apresentação da defesa prévia (art. 8º, da Lei n. 8.038/1990).

2. A defesa prévia (art. 8º), consiste em manifestação defensiva, cujo principal propósito é oportunizar a indicação das provas que a defesa entende necessárias para a instrução da ação penal (AgRg na AP n. 940/DF, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 23/6/2021).

3. No caso dos autos, após a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Bahia que, ao fixar sua competência para o caso, ratificou os atos decisórios e não decisórios praticados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o agravante foi intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/3/2022, sem que lhe fosse dada oportunidade de apresentar seu rol de testemunhas.

4. Agravo regimental provido para, em relação ao agravante, anular o feito a partir da supressão da fase prevista no art. 396-A do CPP, a fim de que ele possa apresentar suas provas e indicar o rol de testemunhas.

(AgRg no RHC n. 177.794/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 08/02/2024.)

4. STJ ASSEGURA PRISÃO DOMICILIAR A MULHER TRANS QUE IRIA PARA PRESÍDIO MASCULINO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. LIBERDADE SEXUAL E DE GÊNERO. DIVERSIDADE DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. PRESÍDIO FEMININO COM ESTRUTURA PARA RECEBER MULHER TRANSGÊNERO. ESCOLHA DA PESSOA PRESA.

1. A determinação do local do cumprimento da pena da pessoa transgênero não é um exercício de livre discricionariedade da julgadora ou do julgador, mas sim uma análise substancial das circunstâncias que tem por objeto resguardar a liberdade sexual e de gênero, a integridade física e a vida das pessoas transgênero presas, haja vista que o art. 7º da Resolução CNJ n. 348/2020 determina que a referida decisão "será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa". Assim, o órgão estatal judicial responsável pelo acompanhamento da execução da pena não deve ter por objeto resguardar supostos

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

constrangimentos das agentes carcerárias, pois, para isso, o Estado tem outros órgãos e outros instrumentos, que, inclusive, utilizam a força e a violência; e, por isso, é objetivo do Judiciário resguardar a vida e a integridade físicas das pessoas presas, respeitando a diversidade de gênero e a liberdade sexual.

(...)

3. É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

4. Habeas corpus concedido para, restabelecendo a primeira decisão do órgão judicial de primeira instância, determinar que seja expedido o alvará de soltura, e que seja mantida a prisão domiciliar da paciente.

(HC n. 861.817/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

5. PROVAS BASEADAS EM RELATO POUCO CRÍVEL DE POLICIAIS SÃO ANULADAS POR MINISTRO DO STJ

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS ILÍCITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR ATO CONSIDERADO ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

(...)

3 - A abordagem ocorreu em razão de denúncia anônima obtida pela polícia militar, não tendo sido realizada qualquer investigação prévia que convalidasse a denúncia; havendo, assim, ilegalidade na abordagem policial.

4 - Ademais, as regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o réu haveria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu domicílio, franqueando àqueles a apreensão de objetos ilícitos e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento (AgRg no HC n. 834.805/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1/12/2023 - grifo nosso).

5 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 861.086/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 08/02/2024.)

6. STJ DECIDE QUE PRISÃO PREVENTIVA NÃO PODE SER DECRETADA SÓ COM BASE NA FALTA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CITAÇÃO EDITALÍCIA FRUSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decretação de prisão preventiva em caso de citação editalícia frustrada, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, não é automática. 2. Pacífica jurisprudência desta Corte indica a impossibilidade de decretação de prisão preventiva amparada apenas na ausência de localização do réu, sem a demonstração de outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar. 3. As instâncias de origem não indicaram elementos concretos que pudessem justificar a medida extrema, o que evidencia ausência de fundamentação do decreto prisional. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no RHC n. 170.036/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

7. MINISTRO DO STJ TRANÇA AÇÃO PENAL POR BUSCA PESSOAL IRREGULAR DE GUARDA MUNICIPAL

(...) Destarte, a "falta de atribuições dos guardas municipais para a busca, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido da imputação constante na denúncia" (HC n. 704.964/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). Assim, não obstante a fundamentação da Corte local e o parecer do Ministério Público Federal, constata-se que as circunstâncias que antecederam a abordagem não se enquadram nos limites estabelecidos pela interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tornam válidas as abordagens realizadas por guardas municipais, o que enseja o reconhecimento da ilicitude da prova advinda da busca pessoal.

(HC 813.973, decisão monocrática, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, decisão 30/01/2024, DJe 31/01/2024).

8. STJ DECIDE QUE JUIZ É OBRIGADO A REAVALIAR A PRISÃO PREVENTIVA NO ÂMBITO DA SENTENÇA

(...) O Magistrado de primeira instância não apresentou nenhum elemento concreto dos autos que pudesse justificar a manutenção da custódia do paciente quanto à garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

É certo que se menciona que "as circunstâncias do caso concreto demonstram a periculosidade do agente" (fl. 30), mas o decisum não evidencia elementos que justificariam a afirmativa. Ressalto, por oportuno, que o Juízo de origem não fez remissão, na sentença, ao decreto prisional primevo nem a decisões que examinaram a manutenção da custódia cautelar do acusado. Além disso, o julgador mencionou, genericamente, que o réu respondeu ao processo preso e que a quantidade de pena denota a necessidade de manutenção da prisão preventiva - fundamentos que são insuficientes, por si sós, para justificar a manutenção da custódia ante tempus, conforme o entendimento do STJ (...). (HC 865.994, decisão monocrática, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 19/02/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

9. ESTEREÓTIPO DO MORADOR DE RUA NÃO AUTORIZA PRISÃO PREVENTIVA, DIZ MINISTRA DO STJ

(...). O paciente andava descalço por uma estação de metrô de bairro nobre de São Paulo. Sua aparência chamou a atenção seguranças, que o abordaram e indagaram se precisava de ajuda. O paciente rejeitou a ajuda continuou andando por ali. Os seguranças passaram a segui-lo. Passaram-se quarenta minutos, e então os seguranças viram o paciente atacar a vítima e tentar arrancar-lhe sua mochila. Vítima, seguranças e populares reagiram e tentaram imobilizá-lo; o paciente agitou-se, lutou para não ser imobilizado, tentou morder quem buscava contê-lo. Afinal imobilizado, foi algemado. O paciente foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva pelo juízo singular a partir de conclusões tais como: Os fatos ostentam gravidade CONCRETA, pois a conduta envolveu violência. Veja-se que NÃO há comprovação de exercício de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. NÃO há ainda comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. (e-STJ, fl. 60) Não me parece que essas afirmações peremptórias possam sustentar uma prisão preventiva. Não há nos autos o que sugira que o paciente viva de atividades ilícitas, apenas conclusões peremptórias a partir de um estereótipo do morador de rua: sem endereço fixo, sem trabalho - logo, só pode viver do crime. **A vida não é tão simples. Definitivamente não no Brasil, não em São Paulo:** Com a maior população de rua do Brasil, a cidade de São Paulo registrou aumento no número de pessoas que vivem nessa condição, em junho. Levantamento do Observatório Polos de Cidadania da Universidade Federal Minas Gerais (UFMG) mostra que esse número passou de 52,1 mil em maio para pouco mais de 53,4 mil. No país, o número passou de 215 mil em maio para 220 mil em junho. A base de dados é o Cadastro Único (CadÚnico). (Fonte: EBC, "População de Rua Cresce em junho, aponta estudo", datada de 1.9.2023, consultada em 9.2.2024, link <http://bit.ly/49wRHCP>) O Poder Público precisa estar pronto e articulado para responder às consequências desse fenômeno. E não é o encarceramento que resolverá. A Constituição Federal, em seu art. 3º, estabelece que o Brasil existe como unidade política para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Não é livre a sociedade que impõe o cárcere como solução para a miséria. **Não é justa a sociedade que não sabe o que fazer quando um morador de rua, desarmado e despossuído, desorientado e desvalido, ao se ver observado por quarenta minutos por seguranças num espaço público limpo e organizado como o metrô de São Paulo, se enfurece e acaba por ir às vias de fato com outro transeunte e causa grande tumulto até ser contido num dia de fúria. Não é solidária a sociedade que não enxerga em todos a mesma condição humana de quem assina um decreto prisional, de quem volta do trabalho no metrô, de quem faz a segurança de uma estação, de quem a economia, a desigualdade e o fracasso do Poder Público jogou na rua, descalço, irritadiço, irascível, miserável. Preso, por**

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

falta de instrumental do Estado para melhor encaminhar a situação.

(...) Por fim, anoto que há muito os Tribunais Superiores pacificaram entendimento de que a prisão preventiva, por ter natureza de cautelar processual, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

"São promissores os indícios". O prazer de condenar. "A sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que investe violentamente contra o patrimônio alheio". A pressa em segregar. Não estão falando de Erivan de Fretas Félix. Estão enxergando o mundo com os olhos do século XIX do inspetor Javert, de Victor Hugo. Mas o Judiciário brasileiro em 2024 não pode permitir que Erivan receba o tratamento dado Jean Valjean - o miserável que furtou dois candelabros de prata, não uma mochila, mas ainda assim recebeu uma bênção solidária da vítima, muito diferente da eterna perseguição que sofreu de uma autoridade paranoica.

Os miseráveis estão às portas, sim. 54 mil na São Paulo de agosto de 2023. Mas medo não é, nem pode ser princípio de política pública no Estado de Direito.

(...) É preciso buscar outra solução para o caso. A prisão preventiva não faz sentido. O paciente precisa de mais atenção e não de segregação. É para isso que existe a assistência social, as políticas de renda básica, os abrigos, o olhar acolhedor do Poder Público.

Por todo o exposto, conheço do habeas corpus para conceder a ordem de revogação da prisão preventiva do paciente.

(HC 889.138, decisão monocrática, Relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe 19/02/2024)

10. STJ APLICA PRINCÍPIO DE INSIGNIFICÂNCIA E ABSOLVE ACUSADO DE FURTAR DUAS GALINHAS EM 2014

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. O Tribunal estadual reformou a sentença absolutória sem, contudo, apresentar justificativa idônea para a não incidência do princípio da insignificância aplicado pelo Juiz de primeiro grau.

3. Na espécie, o réu subtraiu duas galinhas - que foram restituídas à vítima -, situação que não evidencia lesão ao bem jurídico tutelado e não autoriza a atividade punitiva estatal.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp n. 1.616.943/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 22/2/2024.)

11. PROVA OBTIDA POR MEIO DE ACESSO ILEGAL AO CELULAR DO RÉU DEVE SER ANULADA, SEGUNDO STJ

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

(...) Busca-se, no caso, seja reconhecida a nulidade da prova obtida mediante escuta nas mensagens armazenadas no celular do paciente.

(...) Em primeiro lugar, cumpre lembrar que, conforme o art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, são consideradas inadmissíveis as provas obtidas de forma ilícita, assim como aquelas originariamente lícitas, mas que derivam das ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos quando evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, e quando as derivadas não puderem ser obtidas senão por meio daquelas.

De fato, a situação retratada nos autos não se encontra albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Note-se que não foram interceptadas as comunicações telefônicas, nem mesmo as mensagens armazenadas no aparelho celular dos acusados, razão pela qual não há se falar em inobservância do art. 7º, incisos II e III, da Lei n. 12.965/2014, a qual estabelece os princípios, garantias e deveres para uso da internet no Brasil.

Contudo, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca instantânea de mensagens (dentre eles o WhatsApp), ou mesmo por correio eletrônico, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são, de toda forma, invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, só podendo ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14.

Assim, ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior entendem ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial.

Portanto, constata-se nesse caso, que as informações que dão suporte à pretensão acusatória foram obtidas por meio de violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal, de forma que devem ser desentranhadas dos autos, bem como aquelas derivadas (...).

(HC 891.435, decisão monocrática, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/02/2024).

12. PROVAS OBTIDAS DURANTE BUSCA E APREENSÃO EM LOCAL DIFERENTE DO AUTORIZADO SÃO ANULADAS PELO STJ

(...). É certo que o mandado de prisão pode ser cumprido onde se achar a pessoa a ser presa.

(...) No caso, não restam dúvidas de que, embora tenha sido expedido mandado de prisão para cumprimento no endereço em que residia o paciente, ele não foi lá encontrado. Assim, ainda que se admita a entrada dos policiais em endereço diverso para o cumprimento do mandado de prisão, no caso, observa-se desvio de finalidade na busca domiciliar realizada

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

com o propósito de apreender substância entorpecente, o que resultou em verdadeira "pesca predatória". Desse modo, deve ser reconhecida a ilegalidade da busca e apreensão realizada sem a devida autorização judicial.

(HC 891.209, decisão monocrática, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/02/2024).

13. QUANTIDADE DE DROGA NÃO AFASTA TRÁFICO PRIVILEGIADO, DECIDE MINISTRO DO STF

(...) A quantidade de droga apreendida, apesar do indiscutível potencial nocivo, não se mostra excessiva, de modo que melhor se amolda ao caso a conclusão pela aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cujo dispositivo é voltado a hipóteses como a presente, que retratam quadro de traficância eventual ou de menor gravidade. Nesse mesmo sentido: HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; HC 129.466, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/10/2015; RHC 118.195, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/10/2013; HC 101.265, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ acórdão, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 6/8/2012.

(HC 233.741, decisão monocrática, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento 11/10/2023, publicação 17/10/2023).

14. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR AMPARADA EM IMPRESSÕES SUBJETIVAS É MEIO DE PROVA INIDÔNEO, SEGUNDO STJ, QUE REJEITA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE JUSTA DA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPRESSÕES SUBJETIVAS. DILIGÊNCIA NÃO AMPARADA EM FATOS CONCRETOS. NULIDADE RECONHECIDA. MEIO DE PROVA INIDÔNEO. REAVALIAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA MANTIDA. ART. 395, III, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 2. As instâncias ordinárias demonstraram, fundamentadamente, que os policiais, durante patrulha de rotina, apontaram atitude suspeita de terceiro (motorista) que estaria conversando com a recorrida em via pública, contexto em que a indicação desse comportamento suspeito sequer dizia respeito à pessoa

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

da recorrida, mas sim de um interlocutor seu que teria empreendido fuga ao avistar os citados agentes públicos. 3. Assim, para se desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e se concluir que a abordagem policial teria se amparado em fatos concretos a revelar justificada suspeita quanto à prática do crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Hipótese em que a nulidade do ato de busca, e de todas as provas daí decorrentes, afasta a justa causa para o recebimento da denúncia. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 2.457.935/GO, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, por unanimidade, julgado em 06/02/2024, DJe 15/02/2024).

15. STJ DECIDE QUE NÃO HÁ MATERIALIDADE DE DELITO QUANDO AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE DO AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos

(...) O Tribunal de origem, ao manter o aumento da pena-base em razão da personalidade desfavorável aos pacientes, incorreu em ilegalidade, pois o fato de terem sido presos e condenados por delitos da mesma espécie, praticados cerca de dois meses depois da liberdade provisória concedida nos presentes 15 autos (fato posterior), não constitui fundamentação idônea para tanto. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 796.142/RJ, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, por unanimidade, julgado em 06/02/2024, DJe 14/02/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

1. TRF-1: ANULADA CITAÇÃO DE PESSOA INDÍGENA ENCAMINHADA SEM TRADUÇÃO EM APLICATIVO DE MENSAGEM

Habeas corpus. Réu integrante da etnia Enawene-Nawe. Ação penal. Citação por Whatsapp. Nulidade. Audiência de instrução. Direito de presença. Testemunhas. Direito de defesa. Devido processo legal. A citação, na ação penal condenatória, é pessoal. O réu deve ter ciência inequívoca dos termos da imputação que se lhe dirigiu, de sorte a poder exercer sua defesa. A citação por meio remoto, com o uso de aplicativos como o Whatsapp, além de ser excepcional, deve ser justificada e conter a demonstração cabal de que o citando teve ciência da acusação em todos os seus termos. No caso, o paciente é pessoa indígena, da etnia Enawene-Nawe. O ato convalidado pelo impetrado se deu sem o concurso de intérprete que pudesse traduzir os termos da acusação à língua indígena. Não é crível supor, por conseguinte, que tenha tomado regular conhecimento dos termos da acusação contida em peça subscrita por profissional do Direito, com o uso de linguagem própria, a qual lhe fora encaminhada em arquivo formato pdf, via aplicativo de mensagens Whatsapp, ausente de tradução para a sua língua materna. É nula, portanto, a citação realizada com infringência das formalidades legais (CPP arts. 564, III, “e” c/c 357). Unânime. (HC 1038212-05.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Vinícius Reis Bastos, em 11/12/2023.)

2. TJ-MS: RÉU É ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – AMEAÇA -VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ACOLHIMENTO – DIZERES AMEAÇADORES PROFERIDOS POR MENSAGEM DE ÁUDIO – PROVA DISPONÍVEL PARA JUNTADA NO FEITO –DE CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO DESDE O NASCEDOURO DA AÇÃO PENAL – ART. 158 DO CPP – ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. I – É cediço que nos crimes atinentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, desde que seja firme, coerente e corroborada pelos demais elementos de prova, não obstante, havendo prova material apta de ser produzida e que seja capaz de demonstrar a veracidade das ilações da vítima, torna-se imperiosa sua juntada ao feito, como elemento de prova essencial para corroborar a palavra da ofendida, pois capaz de comprovar a existência dos fatos narrados pela vítima, demonstrando-se não tratar-se de uma acusação de vendeta. Assim, havendo outro meio de prova capaz de corroborar a prova testemunhal coligida, este deve ser utilizado, como forma de trazer maior confiabilidade nos dizeres colhidos, ainda mais considerando que tratou-se de delito que deixou vestígio (art. 158 do Código de Processo Penal) (Apelação Criminal nº 0007861-58.2022.8.12.0001, Relator Des. José Ale Ahmad Netto, DJe 22/01/2024).

3. TJ-MS: RÉU É ABSOLVIDO DIANTE DE VERSÕES CONTRADITÓRIAS, FRAGILIDADE DE PROVAS E CENÁRIO DUVIDOSO

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL PERPETRADA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – CABIMENTO -

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

VERSÕES QUE APRESENTAM CONTRADIÇÕES – FRAGILIDADE DE PROVAS – CENÁRIO DUVIDOSO – INDUBIO PRO REO – ART. 386, VII DO CPP. RECURSO PROVIDO. Diante do cenário processual de não confirmação satisfatória em juízo das circunstâncias apuradas na fase inquisitiva, mas superveniência de versões contraditórias, tem ensejo a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; Recurso a que, com o parecer, dou provimento. (Apelação Criminal nº 0029645-28.2021.8.12.0001, Relator Des. José Ale Ahmad Netto, DJe 22/01/2024).

4. TJ-SP: PRISÃO PREVENTIVA NÃO É NECESSÁRIA SE RÉU É PRIMÁRIO E TEM BONS ANTECEDENTES.

Habeas Corpus – Prisão preventiva – Tráfico de drogas – Desnecessidade da custódia cautelar em relação ao crime em tela – Paciente primário, sem elementos de que se dedique a traficância ou integre organização criminosa, com endereço certo– Suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas – Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado.

(...)

Diante disso, entendo que a custódia cautelar não se faz imprescindível ao paciente, pois ausentes os critérios de utilidade e necessidade. Afinal, ante o acima exposto, ainda que eventualmente condenado, o paciente poderá ser beneficiado com regime diverso do fechado. Frisa-se, ainda, que apontamentos sobre gravidades que não extrapolam a própria do tipo penal, sem qualquer elemento concreto que demonstre que o paciente se dedique reiteradamente ao tráfico, não bastam para justificar a medida cautelar extrema da prisão.

(Processo nº 2323682-71.2023.8.26.0000, Relator Des. Amable Lopez Soto, 10/01/2024).

5. TJ-MG: AVERSÃO CAUSADA PELO CRIME NÃO SUSTENTA PRISÃO PREVENTIVA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - NEGATIVA DE PRISÃO PREVENTIVA - IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO - DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. - A prisão antes do édito condenatório tem natureza de medida cautelar, somente sendo admissível tal restrição de liberdade se devidamente justificada. - Deve prevalecer a decisão que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva, se ausentes fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a adoção da medida extrema. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.23.250964-6/001, Relator(a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado) , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 31/01/2024, publicação da súmula em 31/01/2024).

6. TRF-4: JUIZ NÃO PODE RECUSAR HOMOLOGAÇÃO DE ANPP SEM FLAGRANTE ILEGALIDADE

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DO ACORDO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O EXAME. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA DE

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS TRATATIVAS. EXTENSÃO DE EFEITOS A COINVESTIGADO.

1. Constitui prerrogativa exclusiva do Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, o exame sobre a necessidade e suficiência do acordo de não persecução penal - ANPP para a reprovação e prevenção do crime e, em caso afirmativo, a sua proposição.

2. Uma vez firmado o ANPP entre as partes, o controle jurisdicional se limita à aferição da sua legalidade e voluntariedade (art. 28-A, §4º, do CPP), e eventual recusa à homologação do pacto somente pode ocorrer no caso de flagrante ilegalidade - seja em relação aos requisitos legais para a proposição do acordo ou às condições nele estabelecidas (art. 28-A, §7º, do CPP).

3. Inexistindo flagrante ilegalidade a obstar a realização do ANPP, deve ser reformada a decisão que recusou o seguimento das tratativas entre o MPF e o recorrente.

4. Recurso criminal em sentido estrito provido, com extensão dos efeitos do julgado ao coinvestigado com condições fáticas e pessoais idênticas.

(Recurso Criminal em Sentido Estrito, Processo nº 5011248-57.2023.4.04.7004, Relator Des. Loraci Flores de Lima, DJe 07/02).

7. TJ-SP: DECISÃO REQUERE QUE JUÍZO DE 1 INSTÂNCIA DECIDA SOBRE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA EM HC

(...)O habeas corpus, como se sabe, é ação originária, e não recursal, e pode ser interposta sempre que alguém entender que sua liberdade está a ser ilegalmente cerceada.

No caso concreto, o juiz natural para apreciar o pedido é a 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri. Não é o caso de a autoridade apontada como coatora aguardar decisão de instância superior mormente em se tratando de feito originário, e não recursal, mas sim de enfrentar o quanto antes a questão formulada.

Da mesma forma, com razão o impetrante quando afirma que a demora no enfrentamento do pedido, formulado há mais de quatro meses, é um dos argumentos do remédio heroico. O alegado constrangimento ilegal adviria exatamente da demora na prestação jurisdicional, o qual o juízo a quo tem a oportunidade de sanar agora, apreciando o pedido. (...)

(Habeas Corpus Criminal nº 2018118-53.2024.8.23.0000, Relator Des. Nogueira Nascimento, 08/02/2024).

8. TJ-SP: MEDIDAS RESTRITIVAS NÃO PODEM SER MANTIDAS SEM UMA AÇÃO PENAL EM CURSO

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO DE CASSAÇÃO DA R. DECISÃO QUE PRORROGOU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, DIANTE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OFERECIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ACOLHIDA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUE APURAVA OS FATOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS, QUE NÃO POSSUEM CARÁTER PERMANENTE, COMPORTANDO REVOGAÇÃO CASO CONSTATADA A AUSÊNCIA

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

DE MOTIVOS PARA QUE SUBSISTAM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA, A FIM DE REVOGAR AS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS EM DESFAVOR DO PACIENTE. (Habeas Corpus Criminal nº 2315673-23.2023.8.26.0000, Relator Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 08/02/2024).

9. TJ-SP: PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NÃO PODE TER CONOTAÇÃO DE VERDADE ABSOLUTA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO COPORAL – Condenação – Recurso da defesa – Prestígio – Autoria e materialidade delitiva não demonstradas a contento – Solitária palavra da vítima não pode ter conotação de verdade absoluta – Necessidade de outros elementos para formação da persuasão do magistrado a ensejar um decreto condenatório – Fatos que teriam ocorrido na frente da genitora da vítima que não foi inquirida – Réu que nega as agressões e alega que apenas segurou a vítima para não ser agredido no momento da briga – Dúvidas que não foram dirimidas a contento no decorrer processual – Absolvição necessária sob o primado in dubio pro reo – Sentença reformada – Recurso provido.

(Apelação Criminal nº 1500122-42.2023.8.26.0580, Relator Des. Alberto Anderson Filho, DJe 31/01/2024).

10. TJ-SP: PGJ TEM DEVER DE REAVALIAR OFERECIMENTO DE ANPP NEGADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS: HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, CPP. RECUSA PELO IL. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DEFENSIVO DE REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA REVISORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DO PACIENTE À REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE REVISÃO MINISTERIAL. PROPOSTA DE ACORDO QUE NÃO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STF E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE CONSTATADA. ARTIGO 28- A, §14, CPP. RESPEITO DO DUPLO GRAU E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

(Habeas Corpus – Processo nº 2340986-83.2023.8.26.0000, Relator Des. Hugo Maranzano, DJe14/02/2024).

11. TJ-SP: POR EXCESSO DE PRAZO, EXIGÊNCIA DE USO DE TORNOZELEIRA É REVOGADA

HABEAS CORPUS. Corrupção ativa. Pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, sob a alegação de que se tornou desproporcional em virtude do tempo transcorrido. Possibilidade. Monitoramento eletrônico que constitui medida invasiva, mitigando o direito individual à intimidade e à privacidade, razão pela qual deve ser aplicada de forma excepcional e temporária. Transcurso de mais de 02 anos sem notícias de violação da medida de monitoramento eletrônico, fixada por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, nos autos do habeas corpus n. 2224702-60.2021.8.26.0000, e das demais cautelares

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

impostas pelo d. juízo a quo. Audiência de instrução que ainda não se realizou, após sucessivos cancelamentos e redesignações de ofício pelo d. juízo a quo, e que não tem nova data marcada para ocorrer. Demora no encerramento da instrução criminal que não pode ser imputada ao paciente. Desproporcionalidade da medida evidenciada pelo tempo decorrido sem intercorrências e pela inexistência de previsão de encerramento da instrução criminal. Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº 2003289-67.2024.8.26.0000, Relator Des. Leme Garcia, DJe 20/02/2024).

12. TJ-SP: QUANTIDADE PEQUENA E REDUZIDO POTENCIAL OFENSIVO DA DROGA JUSTIFICAM REDUÇÃO DA PENAL

Tráfico Suficiência de provas Manutenção da condenação. Penas Fixação no piso Inviável maior diminuição por atenuantes Súmula 231 do STJ. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 Ampliação do desconto ao máximo, não obstado pelo montante do entorpecente, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06. Regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos Possibilidade. Súmula Vinculante 59. Recurso provido.

(Apelação Criminal nº 1500426-41.2022.8.26.0559, Relator Des. Vico Mañas, DJe 19/02/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

1. GRAVIDADE DA CONDOTA JUSTIFICA MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, DECIDE MINISTRO DO STF

(...). 12. Não há ilegalidade na decisão. As premissas estão em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte. Na linha de precedentes de ambas as Turmas, a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantir a instrução processual, são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva: (...).

13. Além disso, o magistrado de origem também entendeu a medida como necessária ante o risco de reiteração delitativa, tendo em vista que o paciente ostenta registro criminal. Na linha de precedentes de ambas as Turmas, a reincidência ou a existência de investigação ou ação penal em curso em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, por indicar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa: (...).

15. Por fim, o fato de o paciente apresentar atributos favoráveis, a exemplo de primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si só, é insuficiente para afastar a prisão (...).

(HC 236.577, decisão monocrática, Relator Ministro André Mendonça, julgado em 24/01/2024, publicado em 25/01/2024).

2. GRAVAÇÃO CLANDESTINA É VÁLIDA SE DIREITO PROTEGIDO É SUPERIOR À PRIVACIDADE DO ACUSADO, DECIDE STJ

(...) Ao sopesar os interesses das partes envolvidas na captação ambiental, obviamente que os direitos fundamentais da parturiente se sobrepõem às eventuais garantias fundamentais do ofensor que agora tenta delas se valer para buscar impedir a utilização do único meio de prova possível para a elucidação do crime por ele perpetrado, praticado às escondidas em ambiente hospitalar e em proveito à situação de extrema vulnerabilidade que ele mesmo impôs à parturiente com a utilização excessiva de sedação e de anestésicos, impedindo qualquer tipo de reação. Sendo assim, não há ilicitude a ser reconhecida.

(Processo em segredo de justiça, Relator Ministro ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 28/11/2023).

3. STF VALIDA PROVAS COLHIDAS POR GUARDAS MUNICIPAIS EM DECORRÊNCIA DE FLAGRANTE

(...) E, como já dito, não há ilegalidade na prisão efetuada pelos guardas municipais, pois, embora não tenham atribuição de polícia ostensiva, podem intervir no crime em flagrante. O guarda civil municipal pode realizar a atividade e assim o faz para auxiliar as polícias militar e civil, tal o incremento da criminalidade. Até mesmo alguém do povo pode realizar a prisão em flagrante” (fls. 5-9, e-doc. 7).

9. A abordagem de alguém em via pública em situação de traficância configura prática baseada em circunstância suficiente para que os guardas municipais possam levar a efeito prisão em flagrante, como poderia ter feito alguém do povo. (...).

10. Descabe cogitar-se, em caso de abordagem na rua (em frente ao bar do recorrido), com fundadas razões, de ilegalidade na prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal,

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (§ 8º do art. 144 da Constituição da República), por se tratar de ato permitido a qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

(RE 1471062/SP, decisão monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Julgamento 26/01/2024, DJe 05/02/2024);

4. STJ VALIDA PRISÃO FEITA PELA GUARDA MUNICIPAL APÓS INDICAÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. TESE AFASTADA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No julgamento do HC 830.530/SP, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Terceira Seção do STJ, analisando a decisão proferida pelo STF, na ADPF 995/DF, entendeu que tal diretriz não interfere na jurisprudência desta Corte Superior, sendo a ordem concedida à unanimidade. Ressalva de fundamentação deste Relator. Com efeito, em virtude de o acórdão proferido na mencionada ADPF ainda não ter sido publicado, este julgador entendeu não ser possível aferir sua real amplitude, e, por conseguinte, reiterar categoricamente a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada no Recurso Especial n. 1.977.119/SP. No entanto, tendo a maioria do colegiado considerado ser hipótese de reafirmar nossa jurisprudência sobre as guardas civis municipais, acolhe-se a orientação firmada pela Terceira Seção. 2. O contexto delineado revela não apenas a efetiva existência de justa causa para a abordagem do paciente, posto que indicado por usuário como vendedor da droga que estava consumindo, mas verdadeiro estado de flagrância, uma vez que com ele foram encontradas 65,338 gramas de maconha. Diante das circunstâncias fáticas retratadas, a atuação da guarda municipal não revela qualquer irregularidade, haja vista a efetiva situação de flagrante delito em que se encontrava o paciente, o que autoriza até mesmo a atuação de qualquer do povo, nos termos do art. 301 do CPP. 3. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". (AgRg no RHC n. 181.874/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) 4. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). 5. Relevante registrar, outrossim, que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, necessita da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi evidenciado na espécie. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 872.775/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/02/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

5. REINCIDÊNCIA IMPEDE INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE DESCAMINHO, DECIDE STJ

Tema Repetitivo 1218

Tese firmada: A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(REsp 2.083.701/SP, Resp 2.091.651/SP, REsp 2.091.652/MS).

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

**INFORMATIVO PERIÓDICO DO
NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM**

11ª Edição - Março/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL